



L I D O  
Em. 26/4/16  
Secretaria Legislativa

PL 1060 /2016

PROJETO DE LEI Nº .6

(Deputada Celina Leão)

**Dispõe sobre a perda ou indeferimento de benefício fiscal e creditício, em caso de inscrição na dívida ativa e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A pessoa física ou jurídica que possui ou solicite benefício fiscal ou creditício previsto em legislação distrital, caso inscrito em dívida ativa, deve ser notificada, para no prazo de trinta dias, regularizar sua situação fiscal, sob pena de perda ou indeferimento do benefício.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

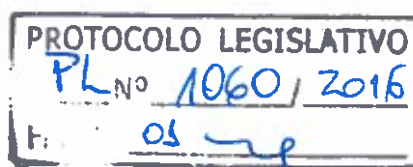
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca garantir às pessoas físicas e jurídicas inscritas em dívida ativa e que possuam ou estão pleiteando benefícios fiscais ou creditícios, o direito de serem notificadas, para no prazo de 30 dias regularizarem suas pendências fiscais, sob pena de indeferimento ou perda do benefício.

Diversos são os benefícios fiscais ou creditícios previstos em legislação distrital, que são negados aos beneficiários ou solicitantes, pessoa física ou jurídica, por estarem inscritas na dívida ativa.



SECRETARIA LEGISLATIVA 26/04/2016 10:59 CBRK 16.815



Esta proposição busca garantir àqueles que buscam junto ao Estado, benefícios fiscais ou creditícios, tenham a oportunidade de regularizar suas pendências junto ao fisco para não perderem ou terem negado tais benefícios.

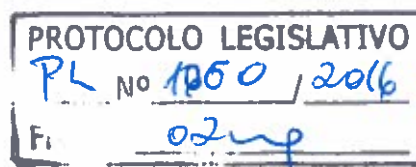
A instabilidade econômica, financeira e orçamentária que o país enfrenta, submeteu o cidadão, nos últimos anos, a um alto nível de inadimplência, e com isso, nem sempre é possível quitar todos os impostos, o que tem levado muitos brasileiros ao cadastro na dívida ativa.

Desta forma, não seria justo o cidadão perder ou deixar de obter um benefício previsto em lei, como as isenções de impostos, sem que antes tivesse a oportunidade de saldar suas pendências fiscais.

Cabe ressaltar ainda que o § 1o, do artigo 61, da Constituição Federal, não limitou o tema tributário como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo que a única matéria tributária privativa constante deste dispositivo é a iniciativa das leis tributárias dos Territórios, não cabendo nenhuma elucidação interpretativa.

O acesso dos Parlamentares às leis tributárias é confirmado na doutrina. Roque Antônio Carrazza afirma que, "em matéria tributária", com "exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios", a iniciativa legislativa "é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc."

Nesse mesmo sentido, negando a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, já decidiu a 1a Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg nº \*148.469-9-SP, de 10/10/95, Relator Ministro Ilmar Galvão), em acórdão cuja ementa, neste ponto, reza: "O ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária."





Em nossa Lei Orgânica não poderia ser diferente do que estabelece a Constituição Federal e a jurisprudência, e em seu art. 71, §1º, reproduz as iniciativas do Chefe do Executivo Federal, não incluindo temas tributários como de competência privativa do Governador.

Não só nossa Lei Orgânica, mas como pode ser observar de um estudo mais aprofundado, os demais Entes caminharam no mesmo sentido, ou seja, não incluem a matéria tributária na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, deixando-a, portanto, constitucionalmente, ao alcance da iniciativa dos parlamentares: a Constituição do Mato Grosso do Sul (artigo 67, § 1o e suas alíneas), a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigo 66, inciso III e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 37, § 2o e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Santos, SP (artigo 39, inciso I e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Piracicaba, SP (artigo 115, § 2o e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Ilha Solteira, SP (artigo 27, § 2o e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Victor Graeff, RS (artigo 47, § 1o e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Sarandi, RS (artigo 31 e seus incisos).

Conclui-se que o princípio do direito constitucional positivo brasileiro, arraigado no direito histórico do mundo ocidental, não há exclusividade do Poder Executivo e exclusão do Poder Legislativo quanto à iniciativa das leis em matéria tributária.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das sessões,

de 2016.

  
**Deputada CELINA LEÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1060 / 2016
Fls. 03



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.060/16 que “Dispõe sobre a perda ou indeferimento de benefício fiscal e creditício em caso de inscrição na dívida ativa e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Celina Leão (PPS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 27/04/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

